

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

DESPACHO DO CHEFE
Em 5 de novembro de 1991.

"De acordo. Publique-se".

General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEC
ASSUNTO: Servidores do HFA em greve.

EMENTA: A norma constitucional que fala em greve na Administração Pública não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. Ainda assim, se constituirá em uma norma de eficácia contida. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, define as atividades essenciais, incluídas entre elas a assistência médica e hospitalar que ficam ao resguardo do exercício de greve de quem o possui e de quem o não possui.

PARECER-Nº 24/CONJUR-1991

A Chefia deste Estado-Maior encaminha a esta Consultoria Jurídica expediente do Exmº Sr. Diretor do Hospital das Forças Armadas - HFA, pedindo providências quanto aos "mecanismos jurídicos" a serem acionados quanto à greve deflagrada pelos servidores civis a partir do dia 22 de outubro último, "por tempo indeterminado" sob a alegação de falta de "condições de trabalho" e de "discriminações salariais", o que tem provocado "insatisfação geral nos servidores federais civis" lotados naquele órgão.

2. Foi anexada à consulta cópia do Ofício nº 667, de 18 de outubro de 1991, assinado pelo Coordenador da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Sindicato dos Servidores Públicos no Distrito Federal, que, por fim, aduz que "a greve ora deflagrada tem respaldo no disposto no art. 37, inciso VII, da Carta Política de 5 de outubro de 1988".

3. O Exmº Sr. Diretor do H.F.A. diz que essa participação feita pelo Sindicato foi protocolizada dia 21 para uma greve que teria início no dia seguinte, o que, no seu entender, "contraria o artigo 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por se tratar de uma Organização Hospitalar."

4. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Administração Pública, entre outros princípios a serem por esta obedecidos, preconizou o direito de greve, a ser exercido "nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

5. Esse preceito constitucional só será aplicável após definidos os seus termos e os seus limites por uma lei complementar. Antes disso, não. Não se trata, por isso mesmo, de uma norma auto-aplicável ou auto-executável, bastante em si mesma. Sua própria eficácia será contida quando de sua regulamentação por lei complementar, que lhe estabelecerá os termos e os limites de sua aplicação.

6. Conseqüentemente, não há cogitar de se invocar aquele preceito constitucional para justificar uma greve no Serviço Público.

7. Ademais, de acordo com a Lei nº 8.112, de 31 de dezembro de 1990, dando cumprimento ao artigo 3º da Constituição Federal, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, todos os servidores públicos civis, a partir da data da publicação daquela diploma legal (p.o. de 12 de dezembro de 1990) são estatutários, não se lhes aplicando mais a legislação trabalhista. Assim, o problema salarial do servidor público é de natureza administrativa e não trabalhista, como acontecia até há pouco, em alguns casos.

8. Destarte, não há, igualmente, como invocar a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais. Se não há "direito de greve" entre servidores civis da Administração Pública, não faz sentido, por enquanto, referir-se a essa lei que dispõe sobre essa matéria.

9. Somente para argumentar: se fosse válido invocar a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, seria impraticável qualquer procedimento com base em seu artigo 3º, que diz:

"Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregados diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação."

10. Quem iria negociar com quem? E essa "negociação" iria ser executada por quem? Pelo Diretor do HFA? Pelo Chefe do EMFA? Não é certo que qualquer aumento remuneratório do servidor público depende de lei, e de lei oriunda de projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, dentro do disciplinamento imposto pela própria Constituição Federal?

11. Tanto a Lei nº 7.783, de 1989, não é aplicável, no caso, pelo menos por enquanto, que os próprios "grevistas" não a invocaram, limitando-se a citar o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. E se a invocassem já não teriam desobedecido de pronto, pois que, nos dias em

que decidiram parar as atividades do Hospital, não observaram, como lhes cumpriria, o estabelecido nos seus artigos 11 e 13, pouco lhes importando que se tratava de serviços ou atividades essenciais (assistência médica e hospitalar) e os limites da competência legal do Diretor do HFA e do Chefe do EMFA.

12. Daí podemos concluir que, juridicamente, nos termos do nosso ordenamento jurídico positivo, não há greve no Hospital das Forças Armadas e sim prática continuada de atos de indisciplina, de insubordinação grave em serviço por parte de alguns servidores, de ausência injustificada ao serviço, até mesmo, quicã, de crimes contra a Administração Pública, fáceis de ser identificados, o que torna esses servidores passíveis de responder penal e administrativamente, na forma da lei, conforme se apurar pelos meios administrativos apropriados.

É o que nos parece, salvo melhor e mais autorizado júizo.

Brasília, em 5 de novembro de 1991

CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA
Consultor Jurídico

(Of. nº 3.340/91)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Superintendência Estadual em Mato Grosso

PORATARIA Nº 01-N, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991

A SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA no Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 68 e 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria 445-GM/NINTER e pelas Portarias nº 142/91 de 16.01.91, publicada no D.O.U. de 18.01.91 e Portaria nº 745/90, de 25.09.90;

Considerando as disposições estabelecidas pela Lei 7.679/88, de 23.11.88 e pelo Decreto Lei 221/67, de 28.02.67 e legislação normativa em vigor, a necessidade de baixar normas para o exercício da pesca no período de PIRACEMA, na temporada 1991/1992 e estudos técnicos realizados, resolve:

I - Estabelecer o período de 10.11.91, a 10.02.92, como de desuso de Piracema, no Estado de Mato Grosso, podendo ser prorrogado, se estudos técnicos comprovarem a ocorrência de continuidade do processo de desova.

II - Durante o período fixado no item anterior, só será permitido o emprego dos seguintes petrechos, nos rios de Mato Grosso:
a) linha de mão ou vara com linha e anzol;
b) canil simples;
c) canil com molinete;
d) anzol de galho

Parágrafo Único - Fica proibida a prática de qualquer modalidade de pesca nas Baías existentes no Estado, seja qual for a Bacia hidrográfica a que pertencer.

III - Fica proibido o comércio interestadual do pescado que excede ao total do estoque levantado nos frigoríficos, à data da publicação desta Portaria, conforme informações fornecidas pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura.

IV - Fica estabelecido para o período de Piracema a quantia de 05 (cinco) Kg de pescado ou um exemplar de qualquer peso a ser capturado e transportado por pescador amador, desde que não inferior ao tamanho mínimo estabelecido.

V - Ressalva-se ainda, que devorão ser obedecidas, sob as penas da Lei, as Portarias 23/82-N, de 10.08.82, art. 3º, inciso I e 32-N, de 08.11.82, art. 1º e 2º, versando respectivamente sobre a proibição da pesca a menos de 200 (duzentos) metros à montante e à jusante dos barreiros, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías, o tamanho mínimo de captura e a proibição de presa embarcada com motor ligado sobre os cordumes, impedindo seu livre trânsito.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORIANA PAES DE BARROS

(Of. nº 635/91)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORATARIA CONJUNTA Nº 08, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

Estabelece normas para o enquadramento dos servidores da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, na tabela de vencimentos de que trata o art. 22, da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso da competência que lhes foi atribuída pelo art. 22, § 2º da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, resolvem:

Expedir a presente Portaria Conjunta destinada a estabelecer os procedimentos para enquadramento dos servidores da Fundação Nacional do Índio-FUNAI na tabela de vencimentos constante do Anexo XXIII, da Lei nº 8.216/91.

DO ENQUADRAMENTO

1 - Os servidores da FUNAI serão posicionados na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 8.216/91 na forma do Anexo da presente Portaria Conjunta.

2 - Quando do enquadramento, havendo valores de vencimentos superiores aos fixados na Lei 8.216/91, seja em decorrência de decisão judicial ou de outra razão, os mesmos serão preservados como diferença de vencimentos, de modo que vantagens pessoais, tais como anuênios e adicionais diversos incidam sobre esses valores.

DA CLIENTELA

3 - Concorrerão ao enquadramento mencionado no item 1 desta Portaria Conjunta os servidores da FUNAI, que:

- a) ocupem cargo efetivo no seu quadro de lotação;
- b) tenham sido redistribuídos de órgão ou entidades da Administração Pública Federal para o referido quadro até a data da publicação da Lei 8.216/91;
- c) foram redistribuídos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

4 - Os inativos e os pensionistas que pertencem ao quadro da entidade à que se refere esta Portaria Conjunta, terão seus proventos enquadrados na tabela, observada a convergência dos cargos constantes no Anexo mencionado no item 1 desta Portaria Conjunta.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5 - Os efeitos financeiros resultantes da aplicação da Presente Portaria Conjunta retroagem a 19 de julho de 1991.

JARBAS PASSARINHO
Ministro de Estado da Justiça

CARLOS MOREIRA GARCIA
Secretário da Administração Federal

ANEXO

Ministério da Justiça
Unidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Nível	Situação Anterior		Situacao Padrão	Nova Classe
	Referência/Classe			
Superior	08-A		I	A
	08-B, 08-C		II	A
	08-D, 08-E		III	A
	09-A, 09-B		IV	A
	09-C, 09-D		I	B
	09-E, 10-A		II	B
	10-B, 10-C		III	B
	10-D, 10-E		IV	B
	11-A, 11-B		I	S
	11-C, 11-D		II	S
Médio	11-E		III	S
	05-A		I	A
	05-B		II	A
	05-C		III	A
	05-D, 05-E		IV	A
	06-A		I	B
	06-B		II	B
	06-C		III	B
Auxiliar	06-D, 06-E		IV	B
	07-A, 07-B		I	C
	07-C, 07-D		II	C
	07-E, 08-A, 08-B, 08-C, 08-D, 08-E		III	C
	01-A, 01-B, 01-C		I	A
	01-D, 01-E, 02-A		II	A
	02-B, 02-C, 02-D		III	A

(Of. nº 3.541/91)

PORTARIA Nº 2.108, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL/SAF/PR, em virtude da delegação de competência outorgada pela Portaria SAF nº 509, de 19 de junho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do 20 subsequente e atendendo proposta da Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, contida no processo nº 00660-0001805/91, resolve:

Prorrogar por 02 (dois) anos, a partir de 15 de dezembro de 1991, o prazo de validade do concurso público para as categorias funcionais de Assistente em Administração, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem e Contínuo, realizado por aquela Universidade, objeto do Edital nº 06, de 07 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1989.

(Of. nº 3.565/91) RENATO BOTARO

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 32, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I da Portaria nº 797, de 22 de agosto de 1991, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 1991, resolve:

I - Liberar para movimentação e empenho os valores tor- nados indisponíveis pelo inciso II do Art. 1º, do Decreto nº 21, de 1º de fevereiro de 1991, de acordo com a programação estabelecida no Anexo a esta Portaria, observados os limites de efetiva arrecadação ocorrida até 29 de outubro do corrente exercício.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS

DESCONTINGENCIAMENTO	ANEXO I	FISCAL
Cr\$ MIL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA
20301.09.010.0055.2251	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	219.725
0002	Pesquisa e Desenvolvimento no Campo Nuclear	
20301.09.010.0456.2249	Aplicação de Técnicas Nucleares em Medicina, Meio Ambiente, Agropecuária e Indústria	3490.30 250 134.042
0001	Segurança Nuclear	
	Fiscalização de Instalações Nucleares e Radicativas	3490.30 250 50.402
0004	Armazenamento e Gerência de Rejeitos Radioativos.	3490.30 250 35.281

(Of. nº 593/91)



REVISTA DE DIREITO MILITAR
Número 11 — 1984

191 páginas

Informações:
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Fones: (061) 321-5566 — R. 305, 306, 309, 325 ou 328; 226-6812